EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.255.12-15

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMPP. Atendimento a crianças e adolescentes com câncer. Expansão da estrutura do Anexo I. Unidade de Radioterapia. GRAACC. Relevada a transferência de recursos entre contas. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a impropriedade detectada no que diz respeito à transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta, uma vez que comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados, bem como em acolher a execução do Convênio 230/SMPP/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – Graacc Radioterapia, para ciência.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, observadas as normas regimentais, se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento da execução do Convênio n. 230/2011/SMPP firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC, visando à implementação do projeto ampliação do Anexo I- Unidade de Radioterapia daquela entidade. Cumpre notar que a análise do aludido convênio foi efetuada nos autos do TC 379.12.92, levado à apreciação do Pleno na Sessão Ordinária de 8 de maio último, tendo sido acolhido por unanimidade.

No que tange à execução, a Coordenadoria I, após exame, ofereceu as seguintes conclusões:

1- as verificações efetuadas no convênio firmado com o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC, no valor de R$ 4.174.814,75, permitiram comprovar que estava sendo executado com atraso de 120 dias, tendo, porém, amparo em termo aditivo;

2- a prestação de contas do termo de convênio referente ao período de dezembro/11 a janeiro de 2012 (1ª. Parcela), no valor de R$ 1.258.676,00, estava devidamente suportada por documentação regular;

3- a execução parcial, relativa ao período de outubro a dezembro de 2012, apresenta a seguinte impropriedade: "o GRAACC transferiu parte dos recursos da conta específica para outra conta bancária para realizar pagamentos relativos ao Convênio".

Após as defesas apresentadas, a Auditoria manteve a constatação de que o GRAACC transferiu parte dos recursos da sua conta específica para outra conta bancária a fim de realizar pagamentos relativos ao Convênio. Porém apurou que, apesar do uso da conta diversa do estabelecido, os pagamentos aos fornecedores foram comprovados por meio de comprovantes do Banco Itaú.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu tuno, afirmou que não havia questão jurídica a ser resolvida ou acrescida e que a impropriedade apontada não era suficiente para macular a execução examinada, opinando pelo seu acolhimento.

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da execução do convênio.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica pelo acolhimento da execução do Convênio n. 230/SMPP/2011.

É o relatório.

VOTO

Diante das apurações realizadas e, acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, relevo a impropriedade detectada no que diz respeito à transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta, uma vez comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados, eis que tal fato não configura motivo suficiente a macular a execução do ajuste.

Em decorrência, ACOLHO a Execução do Convênio nº 230/SMPP/2011. Dê-se ciência desta decisão à Origem e à conveniada. Após, observadas nas normas regimentais, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.